



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.497 - PI (2013/0220197-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADORES : **PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO E OUTRO(S) - PI006631B**
: **TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S) - PI006647B**
AGRAVADO : **WILMA DE MENDES FREITAS E OUTROS**
ADVOGADOS : **DANIEL MOURA MARINHO - PI005825**
: **JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO(S) - PI008699**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." Aplicação da Súmula 126 desta Corte.
3. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação ao art. 535, II, do CPC/1973 de forma genérica, sem explicitar qual a efetiva ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia.
4. O recurso especial não se presta para análise de lei local. Inteligência da Súmula 280 do STF.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.497 - PI (2013/0220197-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra a decisão de e-STJ fls. 642/643, na qual o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial ante incidência das Súmulas 284 e 280 do STF e 126 do STJ.

Alega o agravante, em síntese, que os referidos óbices não são aplicáveis na hipótese, já que: a) demonstrou a ofensa ao art. 535 do CPC/1973; b) o cerne da questão não se refere à violação à legislação local, e sim à ofensa à coisa julgada; e c) o fundamento constitucional utilizado pelo Tribunal de origem serviu apenas de reforço ao principal.

Ao final, repisando os fundamentos anteriormente tecidos, busca a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.497 - PI (2013/0220197-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

In casu, o recurso especial e o agravo em recurso especial foram interpostos contra julgados publicados antes de 17 de março de 2016, motivo pelo qual foram analisados com os requisitos previstos no CPC/1973.

Feitas essas considerações, da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, consoante anteriormente explicitado, o Tribunal *a quo* decidiu a questão mediante fundamentação constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), merecendo destaque o seguinte excerto (e-STJ fls. :

Com efeito, o acórdão cujo cumprimento ora é debatido deliberou que "a aposentadoria do servidor uma vez concedida, rege-se pela legislação reinante ao tempo da sua decretação. Torna-se ato jurídico perfeito, a situação daí decorrente não pode ser alcançada por lei nova em prejuízo do moativado" (fl. 141).

Reconheceu-se, portanto, abrangida pela garantia do ato jurídico perfeito o ato que deferiu a aposentadoria dos Agravantes, de modo que esta incide na espécie em toda sua extensão, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, CF/88.

Não obstante, a parte recorrente não manejou o correspondente recurso extraordinário, tornando preclusa a matéria e inócuo o recurso especial interposto, sendo esse manifestamente inadmissível, nos termos da Súmula 126 do STJ.

Ainda, aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF, já que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 foi realizada de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão teria sido omissivo, contraditório ou obscuro (AgRg no AREsp 719.983/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016, e AgRg no AREsp 811.706/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016).

Por fim, em relação aos dispositivos da Lei Complementar estadual citada no recurso, também inviável a análise do especial, nos termos da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0220197-9

AgInt no
AREsp 369.497 / PI

Número Origem: 980001102

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORES : PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO E OUTRO(S) - PI006631B
TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S) - PI006647B
AGRAVADO : WILMA DE MENDES FREITAS E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL MOURA MARINHO - PI005825
JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO(S) - PI008699

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORES : PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO E OUTRO(S) - PI006631B
TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S) - PI006647B
AGRAVADO : WILMA DE MENDES FREITAS E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL MOURA MARINHO - PI005825
JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO(S) - PI008699

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.